



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.000837/2003-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.076 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MERKOVINIL IND. E COM. DE TINTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DÉBITOS. NÃO DECLARADOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

É legítimo o lançamento de ofício para constituição dos débitos não confessados/declarados/pagos.

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.076 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.000837/2003-69

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência de IPI devido e não recolhido no período de janeiro/1999 a dezembro/2001, decorrente de diferenças identificadas pela fiscalização entre os valores apurados pela fiscalização e declarados pelo sujeito em sua DCTF (e-fls. 211/238). A fiscalização considerou as informações prestadas pelo sujeito nos livros de apuração de IPI do período, escriturados com base na apuração mensal e não decendial (Item 001 do AI). Foi ainda exigido o recolhimento de multa isolada, em razão da falta de recolhimento da multa de mora em determinadas competências (Item 002 do AI), e juros de mora isolados em determinadas competências (Item 003 do AI).

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa às e-fls. 268/269 na qual requer, de forma sintética:

DO PEDIDO

6 - Solicitamos que sejam considerados os pagamentos efetuados através dos DARFs e do parcelamento conforme processo n.º 10140001654/2001-.07.

7 - Solicitamos a autorização de V.S.ª para que seja feita os DCTFs, retificadoras do período, para que sejam feitas as devidas compensações.

8 Que seja devolvido o prazo para impugnação. (e-fl. 269)

Esta defesa foi julgada parcialmente procedente para cancelar parte do débito referente ao item 02 da autuação, no montante de R\$ 1.505,89, não passível de recurso de ofício. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/01/1999 a 20/12/2001

DÉBITOS. NÃO CONFESSADOS/DECLARADOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. É legítimo O lançamento de ofício para constituição dos débitos não confessados/declarados/pagos.

Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/01/1999 a 20/12/2001

PAGAMENTO INTEMPESTIVO SEM A MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga ao cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (e-fl. 366)

Intimado pessoalmente da decisão em 13/05/2009 (e-fl. 404), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/05/2009 (e-fls. 417//419) alegando, em síntese, que houve

erro de fato na autuação, anexando planilhas com o demonstrativo de situação fiscal apurada pelo sujeito passivo, demonstrativo de débitos e indébitos atualizados às e-fls. 420/428.

Ainda dentro do prazo recursal, em 05/06/2009, consta peça de recurso (e-fls. 436/444), na qual a empresa alega, em síntese, que declarou equivocadamente em sua DCTF os valores devidos a título de IPI, pois apurou o IPI por apuração mensal e não decendial. Não anexa documentos de prova, somente planilhas que segregam diferenças entre os valores apurados pela fiscalização, declarado em DCTF e pago por decêndio.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e merece ser conhecido apenas em parte, vez que invoca discussão não trazida em sede de Impugnação.

Com efeito, como relatado, em sua Impugnação a empresa se ateve a sustentar que a fiscalização não teria considerado pagamentos efetuados por meio de DARFs e teria desconsiderado valores parcelados. Esses argumentos foram bem enfrentados pela r. decisão recorrida, que indica que os valores de pagamentos e compensações foram sim considerados no Auto de Infração:

De se destacar que, na apuração das diferenças a fiscalização tomou por base os valores escriturados nos livros Registro de Entrada e Saída ICMS e RAIPI, assim como os pagamentos efetuados relativamente ao período fiscalizado observando-se as vinculações informadas nas respectivas DCTFs, e, ainda, os valores parcelados por meio do processo n.º 10140.001654/2001-07.

Comparece a contribuinte aos autos para impugnar o lançamento, sob o argumento de que a fiscalização não considerou os pagamentos efetuados por meio dos DARFS que anexa (fls. 275/283) e nem os valores parcelados. Tais alegações não merecem prosperar.

Note-se que todos os DARF s anexados aos autos juntamente com a impugnação apresentada e todos os valores parcelados no processo 10140.001654/2001-07 foram **considerados pela Fiscalização quando da apuração das diferenças, conforme demonstrativos de fls. 218, 219, 220 e 221/223, nos quais se evidencia, inclusive, a observância, pela Autoridade Fiscal, das vinculações dos citados pagamentos aos respectivos débitos. Exceção se faz, quanto aos pagamentos de fls. 275/279, não utilizados em razão de não se referirem ao período fiscalizado** (nos DARFS consta a indicação de períodos de apuração ocorridos em 2002 e 2003), bem como aqueles de fls. 295/337, os quais, por se referirem à quitação das prestações do parcelamento (processo n.º 10140001654/2001-07) deverão ser utilizados no referido processo.

Para que não parem dúvidas sobre a assertiva, elabora-se, a seguir, planilha demonstrativa da apuração dos valores objeto de lançamento pela autoridade fiscal, do ano de 1999, considerando-se os pagamentos, vinculações e parcelamento. Vejamos:

VALORES APURADOS (fl. 215)			DECLARADOS EM DCTF	VINCULAÇÕES				DIFERENÇA APURADA (LANÇADA)
PA	VENC.	VALOR		PAGAMENTOS (fls. 218/219 e 347/359)			PARCELAMENTO (fl. 220 e 360)	
				DATA	VALOR PAGO	VALOR UTILIZADO		
02-01/1999	29.01.1999	2.897,36	2.507,99	-	-	-	2.507,99	389,37
03-01/1999	10.02.1999	2.392,30	-	-	-	-	-	2.392,30
01-02/1999	19.02.1999	2.279,37	-	-	-	-	-	2.279,37
02-02/1999	26.02.1999	1.600,47	4.547,17	-	-	-	4.547,17	-
03-02/1999	10.03.1999	3.223,49	-	-	-	-	-	3.223,49
01-03/1999	19.03.1999	1.128,46	-	-	-	-	-	1.128,46
03-03/1999	09.04.1999	-	3.199,01	-	-	-	3.199,01	-
01-04/1999	20.04.1999	-	3.602,31	17.06.1999	5.420,69	3.602,31	-	-
03-04/1999	10.05.1999	4.322,50	-	-	-	-	-	4.322,50
02-05/1999	31.05.1999	-	7.131,72	17.06.1999	5.420,69	1.818,38	5.313,34	-
02-06/1999	30.06.1999	2.383,17	-	-	-	-	-	2.383,17
03-06-1999	09.07.1999	-	3.820,00	30.07.1999	3.820,00	3.820,00	-	-
01-07/1999	20/07/1999	-	4.875,65	31.08.1999	5.850,00	4.875,65	-	-
02-07/1999	30/07/1999	476,68	-	-	-	-	-	476,68
03-07/1999	10.08.1999	3.480,85	-	-	-	-	-	3.480,85
01-08/1999	20.06.1999	2.056,04	-	-	-	-	-	2.056,04
02-08/1999	31.08.1999	5.588,77	2.916,18	30.09.1999	4.534,62	2.916,18	-	2.672,58
03-09-1999	08.10.1999	1.196,89	5.925,52	29.10.1999	4.865,64	4.865,64	-	-
				30.09.1999	4.534,62	1.059,88	-	-
01-10/1999	20.10.1999	1.781,85	9.603,44	30.11.1999	9.779,82	9.603,44	-	-
02-10/1999	29.10.1999	4.344,07	-	-	-	-	-	4.344,07
03-10/1999	10.11.1999	3.477,52	-	-	-	-	-	3.477,52
02-11/1999	30.11.1999	-	3.884,55	30.12.1999	7.858,00	3.884,55	-	-
03-11/1999	10.12.1999	3.884,55	-	-	-	-	-	3.884,55
01-12/1999	20.12.1999	4.278,86	-	-	-	-	-	4.278,86
02-12/1999	30.12.1999	1.336,98	-	-	-	-	-	1.336,98
03-12/1999	10.01.2000	3.665,61	9.281,45	31.01.2000	6.968,44	6.968,44	-	-
				30.11.1999	9.779,82	176,38	-	-
				30.12.1999	7.858,00	2.136,63	-	-

Da mesma forma procedeu o AFRFB atuante relativamente aos períodos de apuração ocorridos em 2000 e 2001.

Há que se concluir, pois, pela procedência do lançamento das diferenças de IPI apuradas pela fiscalização (ITEM 01 do auto de infração) e a correspondente multa de ofício (75%, vinculada) e juros de mora. (e-fls. 368/369)

Na petição protocolada pela empresa em 14/05/2009, aqui recebida como Recurso Voluntário, a empresa insiste em afirmar que haveria erro de fato cometido pela fiscalização quando da imputação dos pagamentos e parcelamentos. Contudo, não foram apresentados quaisquer documentos ou informações suscetíveis a alterar a conclusão alcançada pelos julgadores administrativos de primeira instância, cujas razões cabem ser aqui adotadas em conformidade com o art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99. Em sede recursal, a empresa traz considerações genéricas quanto a um suposto erro cometido na apuração dos créditos e débitos do sujeito passivo, sem anexar qualquer documento que demonstre suas alegações e sem deixar claro qual foi o erro que supostamente teria sido cometido pela fiscalização nos pagamentos e parcelamento, apenas planilhas que confirmam a existência de débitos passíveis de autuação no período.

Assim, cabe ser conhecida apenas esta matéria quanto aos pagamentos e parcelamentos igualmente invocados pela empresa em sua Impugnação, para negar-lhe provimento.

As demais matérias recorridas não merecem ser conhecidas.

Com efeito, no Recurso Voluntário, a empresa traz duas inovações em relação à sua Impugnação afirmando: (i) a existência de um erro de fato na autuação diferente daquele apontado anteriormente, anexando planilhas às e-fls. 420/428 que supostamente demonstram a existência de créditos no período de apuração que não teriam sido considerados pela fiscalização na autuação. Além de inovar no debate administrativo neste ponto, a empresa não anexa substrato probatório ou evidência de que esses valores estariam no livro de apuração de IPI da pessoa jurídica, que foi elaborado pela pessoa jurídica de forma equivocada como apontado pela fiscalização; e (ii) os equívocos cometidos na DCTF na indicação dos valores devidos a título de IPI, pois apurou o IPI por apuração mensal e não decencial.

Ora, a discussão trazida no Recurso Voluntário quanto ao erro cometido pela fiscalização na autuação na consideração de créditos do período e o erro cometido pela pessoa jurídica em sua apuração (apuração mensal e não decenal), por não terem sido trazidas em sede de Impugnação, restaram preclusas na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72¹.

E aqui é importante salientar que consta do próprio Auto de Infração a informação de que a pessoa jurídica teria errado em sua apuração, tendo procedido com a apuração mensal e não decenal, sendo inclusive uma das questões que ensejaram a lavratura da autuação:

001 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e os valores declarados/pagos pelo contribuinte, conforme mostram os DEMONSTRATIVOS DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA do IPI anexos presente auto de infração. **Os livros Registros de Apuração do IPI foram escriturados com base na apuração mensal, tendo o contribuindo sido intimado a apresentar o registros com base na apuração decencial, conforme previsto no Art 182 do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto n* 2.637, de 25/06/98.** Fazem parte integrante e inseparável do auto de infração, além dos demonstrativos antes citados, os seguintes

- 1) DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DE IPI DOS ANOS CALENDÁRIOS 1998 A 2001
- 2) DEMONSTRATIVOS DOS PAGAMENTOS DO IPI. Cabe observar que no preenchimento da coluna "vinculação" destes demonstrativos foram considerados os mesmos valores informados nas DCTF entregues pelo contribuinte
- 3) DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO (COM DARF). Da mesma forma, no preenchimento deste demonstrativo foram considerados os mesmos valores informados nas DCTF entregues pelo contribuinte,
- 4) DEMONSTRATIVO DO PARCELAMENTO. (e-fl. 212 - grifei)

Contudo, essa matéria, ou mesmo qualquer erro material da autuação além da desconsideração de pagamentos e parcelamentos efetuados, não foi enfrentada pela empresa em sua Impugnação.

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Assim, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício por este colegiado, por não constarem do rol do art. 342 do CPC/2015², aplicável de forma subsidiária ao presente processo, deixo de tomar conhecimento das demais alegações trazidas no Recurso Voluntário apresentados pela empresa sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003 PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário.** O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário em razão da inovação da discussão administrativa, não trazida em sede de Impugnação para, na parte conhecida quanto aos pagamentos e parcelamentos realizados, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

² "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."